

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026****PROCESSO Nº 8446/2026****RECORRENTE:** BRUMED CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA. EPP**RECORRIDA:** PREVINA OCUPACIONAL LTDA.**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP
AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

A **PREVINA OCUPACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **59.476.195/0002-74**, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BRUMED CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA. EPP**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente questiona a habilitação da PREVINA essencialmente sob dois fundamentos.

O primeiro refere-se ao Certificado de Regularidade do FGTS apresentado na fase de habilitação, emitido sob o CNPJ da matriz da PREVINA, enquanto o estabelecimento participante da licitação é sua filial de Capão Bonito/SP.

O segundo refere-se ao atestado de capacidade técnica emitido pela **Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – Analab**, CNPJ nº **13.955.002/0001-86**, em razão de alegada proximidade entre as empresas, requerendo a Recorrente a comprovação documental da efetiva prestação dos serviços declarados.

A Recorrente requer, inclusive, a realização de diligência destinada à comprovação dessas circunstâncias.

As presentes contrarrazões enfrentam objetivamente ambos os questionamentos e são acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, demonstrando que **as condições de habilitação da PREVINA já estavam presentes à época da abertura da sessão pública.**

II – DA REGULARIDADE DA FILIAL PERANTE O FGTS

A Recorrente sustenta que o CRF apresentado originalmente pela PREVINA estava identificado pelo CNPJ nº 59.476.195/0001-93, correspondente à matriz, enquanto a participante do certame é a filial de Capão Bonito/SP, inscrita no CNPJ nº **59.476.195/0002-74**.

Ocorre que a filial participante do certame **já se encontrava regularmente certificada perante o FGTS antes da abertura da sessão pública.**

A PREVINA apresenta nestas contrarrazões o **Certificado de Regularidade do FGTS emitido especificamente para o CNPJ nº 59.476.195/0002-74**, estabelecimento participante da Concorrência Eletrônica nº 016/2026.

O documento possui validade de **14/09/2026 a 13/10/2026**.

A sessão pública do certame ocorreu em **15/09/2026**.

Portanto, de forma objetiva e documentalmente verificável, a filial da PREVINA já se encontrava regular perante o FGTS **antes da abertura da sessão pública**.

Não houve regularização posterior, pagamento posterior ou aquisição superveniente de condição necessária à habilitação.

O documento ora apresentado apenas comprova uma situação jurídica preexistente, cuja validade teve início em **14/09/2026**.

Essa distinção é fundamental.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de **informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição que já era atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta.

É precisamente o que ocorre neste caso.

A PREVINA não está adquirindo agora a regularidade perante o FGTS. Está apresentando o documento que comprova que a filial **já estava regular desde 14/09/2026**, antes da sessão pública.

Dessa forma, a questão levantada pela Recorrente encontra-se integralmente esclarecida pela prova documental apresentada.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ANALAB

O segundo questionamento da Recorrente recai sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela **Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – Analab**.

A PREVINA entende importante tratar a questão com absoluta clareza e transparência.

PREVINA e Analab são pessoas jurídicas distintas, possuem CNPJs próprios e quadros societários próprios, não existindo participação societária de uma empresa na outra.

Existe proximidade entre as empresas, circunstância que a PREVINA não pretende omitir.

Há relação familiar entre pessoas ligadas às empresas, sendo a proprietária da Analab cônjuge de um dos sócios da PREVINA, além de existir compartilhamento de estrutura/local de atendimento.

Essas circunstâncias, entretanto, **não tornam inexistente uma prestação de serviços efetivamente realizada**, tampouco constituem, isoladamente, prova de falsidade ou de inidoneidade do atestado.

O ponto material a ser analisado é objetivo: **os serviços declarados no atestado foram efetivamente prestados pela PREVINA à Analab?**

A resposta é **positiva**.

E, para que não subsista dúvida quanto a essa circunstância, a PREVINA apresenta nestas contrarrazões documentação contemporânea à prestação dos serviços e anterior à realização desta licitação.

IV – DA COMPROVAÇÃO MATERIAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS À ANALAB

O próprio recurso apresentado pela BRUMED requer que seja comprovada a efetiva execução dos serviços declarados no atestado, mencionando, entre os documentos passíveis de verificação, contratos, documentos fiscais, comprovantes e recibos de envio de eventos ao eSocial.

A PREVINA apresenta desde já elementos documentais destinados exatamente a essa comprovação.

Entre eles encontra-se o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, elaborado especificamente para a Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda., CNPJ nº 13.955.002/0001-86, com vigência de **abril de 2026 a abril de 2027**.

Não se trata de documento genérico ou produzido exclusivamente para fins licitatórios.

O PGR identifica a empresa beneficiária, seu CNPJ, estabelecimento, atividades, funções e riscos ocupacionais, contendo inventário de riscos e demais elementos técnicos próprios da execução do serviço.

O documento identifica, ainda, a responsável técnica por sua elaboração e traz a identificação da PREVINA OCUPACIONAL em suas páginas.

Também é apresentado o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO** da mesma empresa, elaborado no contexto dos serviços de Saúde Ocupacional prestados à Analab, igualmente acompanhado da identificação técnica pertinente.

São apresentados, ainda, **Atestados de Saúde Ocupacional – ASOs**, decorrentes dos atendimentos efetivamente realizados em trabalhadores da Analab, constituindo elementos adicionais da execução material dos serviços.

Além dos programas e documentos técnicos, existem registros eletrônicos decorrentes da própria execução.

Em **13/04/2026**, foram gerados e enviados eventos **S-2220 e S-2240** referentes a trabalhadores da Analab, vinculados ao CNPJ nº 13.955.002/0001-86, acompanhados de seus respectivos números de recibo e identificadores de evento.

Há, ainda, outros registros de eventos **S-2240 transmitidos em 29/04/2026**, bem como evento S-2220 de **02/09/2026**, vinculados à mesma empresa e registrados como aceitos.

Todos esses fatos são anteriores à sessão pública de **15/09/2026**.

A documentação ora apresentada forma, portanto, uma cadeia probatória coerente e temporalmente verificável, composta **por programas técnicos elaborados, atendimentos ocupacionais, ASOs, registros perante o eSocial, recibos de transmissão e demais documentos produzidos durante a execução dos serviços.**

Não se está diante de mera declaração desacompanhada de elementos materiais.

Os documentos demonstram que os serviços efetivamente existiram e foram executados anteriormente à presente licitação.

V – DA PROXIMIDADE ENTRE AS EMPRESAS E DA TRANSPARÊNCIA DA RECORRIDA

A PREVINA considera importante que a Administração tenha conhecimento integral das circunstâncias relacionadas à empresa emitente do atestado.

Por isso, em vez de simplesmente negar a proximidade apontada pela Recorrente, apresenta os fatos de maneira transparente.

A existência de relação familiar entre pessoas ligadas às empresas ou o compartilhamento de estrutura de atendimento não significa, por si só, que uma prestação de serviços seja fictícia.

Tampouco transforma automaticamente duas pessoas jurídicas distintas em uma única empresa.

A qualificação técnica deve ser examinada a partir da realidade material da experiência declarada.

No presente caso, essa realidade pode ser verificada por documentos produzidos durante a execução dos serviços, anteriores ao certame e diretamente relacionados à empresa emitente do atestado.

A PREVINA, portanto, não solicita que a Administração simplesmente presuma a validade do documento.

Apresenta elementos objetivos que permitem verificar a efetiva execução dos serviços nele declarados.

Essa postura reforça a boa-fé, a transparência e a disposição da Recorrida em demonstrar documentalmente sua capacidade técnica.

VI – DOS DEMAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA EXPERIÊNCIA PREEXISTENTE DA PREVINA

Além da documentação destinada a comprovar a efetiva prestação dos serviços à Analab, a PREVINA apresenta **dois outros atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas**, referentes a serviços efetivamente executados anteriormente à abertura da sessão pública.

O primeiro foi emitido pela **LSC Agenciamento de Negócios e Serviços Ltda. – Diplomata**, CNPJ nº 44.664.999/0001-49, e identifica expressamente a **PREVINA OCUPACIONAL LTDA.**, CNPJ nº **59.476.195/0002-74**, como prestadora dos serviços.

O atestado declara prestação iniciada em **05/11/2025**, abrangendo elaboração e gestão de PGR e PCMSO, elaboração de LTCAT, realização de exames médicos ocupacionais com emissão de ASOs, consultoria e assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho, treinamentos e capacitações e avaliações ambientais ocupacionais.

O segundo foi emitido pela **Siltec Florestal Ltda.**, CNPJ nº 44.686.689/0001-25, igualmente em favor da **PREVINA OCUPACIONAL LTDA., CNPJ nº 59.476.195/0002-74.**

Nesse documento, a prestação é declarada desde 01/12/2025, abrangendo PGR, PCMSO, LTCAT, exames médicos ocupacionais, consultoria e assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho, avaliação psicossocial relacionada à NR-1 e avaliações ambientais ocupacionais.

Os dois documentos, portanto, se referem a relações de prestação de serviços iniciadas **meses antes da abertura do presente certame** e corroboram a experiência técnica da PREVINA em atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado.

Sua apresentação não representa substituição do atestado emitido pela Analab.

A PREVINA mantém a validade daquele atestado e, mais do que isso, apresenta documentação material destinada a comprovar a prestação nele declarada.

Os demais atestados possuem caráter **adicional e corroborativo**, demonstrando que a experiência da PREVINA na prestação de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho não se limita à relação mantida com a Analab.

Ressalte-se, ainda, que a **data de emissão ou assinatura de um atestado não se confunde com a data em que a experiência técnica nele declarada foi adquirida.**

O atestado possui natureza declaratória: registra experiência decorrente de serviços efetivamente realizados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente ser indevida a inabilitação de licitante em razão de atestado de capacidade técnica possuir data posterior à abertura do certame quando o documento declara uma condição preexistente, justamente por sua natureza declaratória, e não constitutiva.

Da mesma forma, o Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Consequentemente, os atestados adicionais apresentados nestas contrarrazões constituem **provas complementares de capacidade técnica preexistente**, e não tentativa de constituir posteriormente requisito de habilitação.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

É importante distinguir duas situações juridicamente distintas.

Uma coisa seria a PREVINA não possuir determinada condição na data da abertura da sessão pública e adquiri-la posteriormente.

Outra, completamente diferente, é a **condição já existir naquela data e sua comprovação documental ser posteriormente complementada.**

É esta segunda situação que ocorre nos pontos questionados pela Recorrente.

Quanto ao FGTS, a prova é objetiva: o CRF específico da filial possui validade iniciada em **14/09/2026**, enquanto a sessão pública ocorreu em **15/09/2026**.

Quanto à prestação dos serviços à Analab, os programas técnicos, ASOs, registros de atendimento e eventos do eSocial demonstram execução ocorrida anteriormente à licitação.

Quanto aos demais atestados, estes declaram relações de prestação iniciadas em **05/11/2025 e 01/12/2025**, respectivamente, portanto muito antes da sessão pública.

Não há, portanto, criação superveniente de regularidade fiscal ou de experiência técnica.

Há apenas **comprovação documental mais ampla de condições que já existiam.**

Essa situação é compatível com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual admitir documento que apenas ateste condição preexistente à abertura da sessão pública não viola os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

VIII – DO ATENDIMENTO MATERIAL AOS QUESTIONAMENTOS E À FINALIDADE DA DILIGÊNCIA PRETENDIDA

A Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência quanto à regularidade perante o FGTS e à efetiva prestação dos serviços declarados no atestado da Analab.

A PREVINA, pautada pela **clareza, transparência e boa-fé**, apresenta espontaneamente nestas contrarrazões os elementos destinados justamente a esclarecer e comprovar os fatos questionados.

Quanto ao **FGTS**, apresenta o CRF específico da filial participante, demonstrando que a regularidade já existia desde **14/09/2026**.

Quanto ao **atestado da Analab**, apresenta documentação material da prestação dos serviços, incluindo **PGR, PCMSO, ASOs e registros de eventos do eSocial com seus respectivos recibos**, todos relacionados a serviços efetivamente prestados e com registros anteriores à sessão pública.

Quanto à **capacidade técnica geral da PREVINA**, apresenta ainda os atestados emitidos pela **LSC Agenciamento de Negócios e Serviços Ltda. – Diplomata e pela Siltec Florestal Ltda.**, referentes a relações de prestação iniciadas em 2025 e, portanto, igualmente anteriores à licitação.

A PREVINA não se limita, assim, a afirmar que preenchia as condições de habilitação.

Apresenta os documentos que objetivamente as demonstram.

Portanto, a documentação que acompanha estas contrarrazões já atende **materialmente aos questionamentos formulados pela Recorrente e à finalidade probatória da diligência por ela pretendida.**

Não se pretende evitar a verificação dos fatos. Ao contrário, a PREVINA os apresenta voluntariamente à Administração, acompanhados de documentação objetiva, para que sua habilitação seja apreciada à luz da realidade material demonstrada nos autos.

O conjunto documental evidencia que:

- a) a filial estava regular perante o FGTS antes da abertura da sessão pública;
- b) os serviços prestados à Analab possuem suporte documental contemporâneo à sua execução;
- c) a capacidade técnica da PREVINA já existia antes da licitação e não depende exclusivamente de um único atestado; e
- d) os documentos apresentados comprovam condições materiais já existentes anteriormente ao certame, não constituindo aquisição posterior dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, encontram-se suficientemente esclarecidos e documentalmente comprovados os pontos suscitados pela Recorrente.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **PREVINA OCUPACIONAL LTDA.**:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões e de toda a documentação comprobatória que as acompanha;
- b) o reconhecimento de que a filial da PREVINA, CNPJ nº **59.476.195/0002-74**, já se encontrava regular perante o FGTS anteriormente à abertura da sessão pública, conforme CRF específico com validade iniciada em **14/09/2026**;
- c) o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços à **Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – Analab**, diante do conjunto documental apresentado, incluindo programas técnicos, documentos ocupacionais e registros do eSocial produzidos no contexto da execução dos serviços;
- d) o recebimento dos atestados emitidos pela **LSC Agenciamento de Negócios e Serviços Ltda. – Diplomata e pela Siltec Florestal Ltda.** como elementos adicionais de comprovação da capacidade técnica preexistente da PREVINA, sem caráter constitutivo de nova condição de habilitação;
- e) o reconhecimento de que a documentação apresentada nestas **contrarrazões já atende materialmente aos questionamentos formulados pela Recorrente e à finalidade probatória da diligência por ela pretendida**;
- f) o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela BRUMED CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA. EPP, por estarem demonstradas as condições de habilitação da Recorrida;
- g) a consequente **manutenção da habilitação da PREVINA OCUPACIONAL LTDA. e de sua condição no presente certame**; e
- h) o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 016/2026.

A PREVINA reafirma, por fim, que apresenta espontaneamente os documentos que acompanham estas contrarrazões **em observância à boa-fé e à transparência, bem como em prestígio à clareza e à colaboração com a Administração Pública**, permitindo que os fatos questionados sejam apreciados de forma objetiva e documental.

Os elementos apresentados demonstram não apenas a regularidade formal, mas, principalmente, **a realidade material existente na data da sessão pública**: a filial encontrava-se regular perante o FGTS; os serviços declarados à Analab foram efetivamente prestados e encontram respaldo em documentação produzida durante sua execução; e a PREVINA já possuía experiência técnica compatível com o objeto licitado, igualmente demonstrada por serviços prestados a outras pessoas jurídicas desde 2025.

A documentação ora apresentada, portanto, **não cria nem constitui novas condições de habilitação**. Ela comprova condições que a PREVINA já possuía anteriormente ao certame.

Por essas razões, entende-se demonstrada e preservada a **condição de habilitação da PREVINA OCUPACIONAL LTDA.**, inexistindo fundamento material para sua inabilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Capão Bonito, 19 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **FABIO SOUZA MELO VIEIRA**
Data: 19/09/2026 11:45:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PREVINA OCUPACIONAL LTDA.

CNPJ nº 59.476.195/0002-74

FÁBIO SOUZA MELO VIEIRA

Sócio-Administrador / Representante Legal